



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA DA SILVA LIMA-ME.

ENDEREÇO: AV. CORONEL JOÃO FELIPE.

OCARA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.08578-7

C.G.F. : 06.820092-7

PROCESSO Nº.: 1/001174/2015

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira-DESC. Auto de Infração julgado **NULO**, tendo em vista a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não constar nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse *validar* a Acusação Fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2435/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias (Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme Análise da Conta Financeira/DESC-fls.18-citado) do Exercício 2011, no montante de R\$ 29.164,84 (vinte e nove mil cento e sessenta e quatro Reais e oitenta e quatro centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Financeira/DESC-fls.18-citado) e relato do A.I.(fls.02).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágrafo 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996

Constam às fls.04 a 07 o Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), Relatório de N.F.'s-e com *CD-Room*(fls.07-A a 12) e demais Demonstrativos(fl.13 a 19).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de Infração ser julgado **NULO**, pois houve **A FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA no relato do A.I.**, bem como **NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A ACUSAÇÃO FISCAL.** A autuação é mera suposição, e desta forma, não pode prevalecer, pois sem nenhuma prova que a sustentasse, tal como a **Conta Financeira(Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC** do Exercício 2011-**apenas citada às fls.18)**, fora anexada aos autos uma Planilha de Fiscalização(Demonstração do Resultado com Mercadorias-**DRM**-fls.17, que **não tem relação com a autuação-outra tipificação legal da infração e relato**) para possível **CONFRONTO** com Livros e Documentos Fiscais, com o objetivo de **comprovar** o montante da autuação(*Omissão de Receitas*) e valores das operações; assim, sem esses **CONFRONTOS nada disso pode ser comprovado.**

Assim, resta **não provada a autuação**, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**



Com isso, após análise dos autos, constata-se que houve a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não consta nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pelos motivos acima expostos; e assim, **RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL**, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.

Desse modo, não há como comprovar a Acusação Fiscal, que **resta não provada**, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**, como veremos mais adiante.

A NÃO COMPROVAÇÃO PELO FISCO da suposta infração constante no relato do A.I.(fls.02-OMISSÃO DE RECEITAS), gera confusão sobre o fato, não existindo nos autos prova acerca da imputação(seu montante); contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**.

Vejamos o que estabelecem os **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999**, acerca do assunto:

“ Artigo 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO que motivou a autuação e das CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o REGISTRO DOS FATOS E ELEMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, ou ainda, FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO:

(...)

Ainda,

“ Artigo 53 – São ABSOLUTAMENTE NULOS os atos praticados por autoridade incompetente ou IMPEDIDA, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora. “

(...)



§2º. – É considerada AUTORIDADE IMPEDIDA aquela que:
(...)

III – pratique ato extemporâneo ou COM VEDAÇÃO LEGAL. “
(Grifos nossos)

Desse modo, o autuante estava legalmente **IMPEDIDO** de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos **provas** acerca da imputação (**seu montante**).

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista o autuante encontrar-se IMPEDIDO para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Ante ao exposto, e com base nos dispositivos legais precedentes, só resta declarar a **NULIDADE** do presente Processo por si, e desde o seu surgimento.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **NULA** a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Nº. 1/2014.08578-7, lavrado em 12.09.2014.

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do **Artigo 104, § 3º., inciso I da Lei 15.614/2014.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.